



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

07 NOV. 2022

**AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 2245	HORA: 09:56
DATA: 04 NOV. 2022	
Carimbo / Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 224 /2022.
(Vereador Ivanilson Marinho)

Estipula multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso no âmbito do Município de Gurupi e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Deverá ser aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar templos, igrejas e/ou locais em que estejam acontecendo cerimônia, culto religioso, ou qualquer outro evento patrocinado, autorizado ou supervisionado por instituições religiosas no âmbito do Município de Gurupi.

Parágrafo único – Parta fins da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar, aquele que, permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão.

Art. 2º As multas serão aplicadas em dobro, caso seja cometida por motivação política do agente infrator ou com emprego de violência ou intimidação.

Art. 3º A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a aplicação civil pelos danos causados.

Art. 4º Deverá ser lavrado auto de infração pela autoridade policial ou administrativa, constatando as seguintes informações:

- I** – Tipificação e descrição da infração;
- II** – Local, data e hora do cometimento da infração;
- III** – Qualificação do infrator;
- IV** – Identificação da autoridade atuante.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aos 04 dias do mês de novembro de 2022.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - SD



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade o efetivo cumprimento Constitucional da assistência religiosa, sem distinção de qualquer natureza, disposto no art. 5, inciso VII, bem como do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime, ações contra o segmento religioso, sendo puníveis com pena de prisão.

Face aos recentes casos de invasões aos templos religiosos em nosso País, com manifestantes que por motivos políticos, ideológicos, e por intolerância, gritam e causam danos e prejuízos.

Neste sentido, existe a necessidade de proteção dos cultos religiosos, motivo pelo qual se faz urgente à aplicação de multas administrativas a quem praticar os atos descritos na Lei, que de alguma forma causar danos e prejuízos.

Diante o exposto, conto com o apoio de todos os nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação deste Projeto.

É a Justificativa.

Aos 04 dias do mês de novembro de 2022.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - SD